

CONTRATO DE SOCIEDADE DO
GRUPO MÉDIA CAPITAL SGPS, S.A.

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJECTO

Artigo 1
Denominação

A Sociedade adota a denominação de Grupo Média Capital, SGPS, S.A..

Artigo 2
Sede

A Sociedade tem a sua sede na Rua Mário Castelhana, número 40, freguesia de Barcarena, concelho de Oeiras.

Artigo 3
Objeto

A Sociedade tem por objeto a gestão de participações sociais como forma indireta do exercício de atividades económicas.

Artigo 4
Aquisição de participações

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir participações em quaisquer sociedades.

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES E OBRIGAÇÕES

Artigo 5
Capital Social

Um – O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de oitenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e setenta euros e oitenta cêntimos e encontra-se representado por oitenta e quatro milhões, quinhentas e treze mil, cento e oitenta ações, com o valor nominal de um euro e seis cêntimos cada.

Dois – Nos aumentos de capital em dinheiro os acionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas ações, exceto se tal direito for reduzido ou suprimido mediante deliberação da Assembleia Geral tomada nos termos da lei para um específico aumento.

Artigo 6
Ações

As ações serão escriturais nominativas.

Artigo 7
Autorização para aumento de capital social

Um – O Conselho de Administração fica autorizado, após parecer favorável do Conselho Fiscal, e em cumprimento das demais disposições aplicáveis do presente contrato de sociedade, a aumentar o capital social em dinheiro, através da emissão de ações ordinárias, por uma ou mais vezes, até ao limite máximo de quinze milhões de Euros, a exercer pelo prazo de 3 anos.

Dois – Na sua deliberação, o Conselho de Administração fixará os termos e as condições de cada aumento de capital, bem como a forma e os prazos de subscrição e realização.

Artigo 8

Ações Preferenciais sem voto

Um – A Sociedade poderá emitir ações preferenciais sem voto até ao montante igual a cinquenta por cento do seu capital social antes de cada emissão, remíveis ou não, nomeadamente pelo respetivo valor nominal ou valor superior, consoante o que for deliberado pela Assembleia Geral aquando da respetiva emissão.

Dois – A remissão de ações preferenciais sem voto terá lugar na data fixada por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 9

Ações e Obrigações Próprias

A Sociedade poderá adquirir e alienar ações e obrigações próprias, nos termos e limites da lei.

Artigo 10

Emissão de Obrigações

Mediante deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações para as quais esteja legalmente habilitada.

CAPÍTULO III

DELIBERAÇÕES DOS ACCIONISTAS

Artigo 11

Participação em Assembleia Geral

Um – Os titulares de obrigações ou de ações preferenciais sem voto não poderão participar, nem estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral.

Dois – Os acionistas poderão exercer o seu direito de voto por correspondência, incluindo por meio eletrónico, o que deverá ser efetuado através de boletins de voto que para o efeito serão disponibilizados pela Sociedade.

Três – Os boletins de voto devem ser: (i) dirigidos ao Presidente da Mesa; (ii) acompanhados de cópia do documento de identificação dos subscritores e, sendo o caso, de documento que ateste os seus poderes, podendo o Presidente da Mesa exigir na respetiva convocatória outros meios de verificação da autenticidade do voto; (iii) recebidos na sede da Sociedade com, pelo menos, três dias úteis de antecedência em relação à data agendada para a realização da Assembleia Geral.

Quatro – O voto por correspondência é confidencial até ao momento da votação, valendo como voto negativo em relação a propostas de deliberação apresentadas ulteriormente à emissão do voto.

Cinco – Os votos expressos por meio eletrónico estão sujeitos a confirmação eletrónica da respetiva receção, nos termos previstos na lei.

Seis – A participação dos acionistas na Assembleia Geral poderá ocorrer através de meios telemáticos nos termos que venham a ser indicados na respetiva convocatória para a Assembleia geral.

Sete - No demais, a participação em Assembleia Geral obedece aos termos prescritos na lei.

Artigo 12 **Direitos de voto**

A cada conjunto de cem ações com o valor nominal de um euro e seis cêntimos corresponde um voto.

Artigo 13 **Representação de Acionistas**

Um – A representação voluntária de qualquer acionista na Assembleia Geral poderá ser cometida a qualquer outro acionista ou a pessoa à qual lei imperativa o permita.

Dois – Os instrumentos de representação voluntária de acionistas em Assembleia Geral deverão ser enviados à Sociedade, dirigidos ao Presidente da Mesa, com, pelo menos, cinco dias de antecedência em relação à data marcada para a realização da reunião.

Três – Tratando-se de pessoa coletiva, será representada por quem tenha poderes de representação.

Artigo 14 **Mesa da Assembleia Geral**

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e por um Secretário, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de três anos, e ainda pelo Secretário da Sociedade.

Artigo 15 **Quórum deliberativo**

A Assembleia Geral pode deliberar, em primeira convocação, caso estejam presentes ou devidamente representados acionistas que detenham, pelo menos, ações correspondentes a um terço do capital social com direito de voto.

Artigo 16 **Deliberações da Assembleia Geral**

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos apurados em cada reunião, sem prejuízo dos casos em que a lei exija ou imponha maioria qualificada.

Artigo 17 **Comissão de Remuneração dos Órgãos Sociais**

Um – A Assembleia Geral poderá designar uma Comissão de Remuneração dos Órgãos Sociais a qual terá as seguintes competências:

- a) Aprovar as remunerações de membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Mesa da Assembleia Geral; e
- b) Analisar e propor a política de remunerações dos órgãos sociais da Sociedade mencionados na alínea (a) anterior.

Dois – A Comissão de Remuneração dos Órgãos Sociais deverá ser constituída por três a cinco membros.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 18

Estrutura da Administração e Fiscalização

A administração e fiscalização da Sociedade é estruturada nos seguintes termos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal; e
- c) Revisor Oficial de Contas ou sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

SECÇÃO I ADMINISTRAÇÃO

Artigo 19

Conselho de Administração

Um – A administração da Sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por um número um mínimo de cinco membros e um máximo de onze membros, eleitos em Assembleia Geral por períodos de três anos, e reelegíveis uma ou mais vezes.

Dois – A Assembleia Geral que eleger o Conselho de Administração designará também o respetivo Presidente. Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Presidente do Conselho de Administração será designado pelo Conselho de Administração.

Três – Um grupo de acionistas que detenha uma participação superior a dez por cento e inferior a vinte por cento do capital social da Sociedade poderá propor à Assembleia Geral a eleição de um Administrador como representante das minorias, em conformidade com os números 2 a 5 do Artigo 392.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 20

Caução

Um – A responsabilidade civil de cada Administrador quando obrigatório nos termos da lei, deverá ser caucionada no montante e por alguma das formas legalmente permitidas.

Dois – Independentemente da caução a que se refere o número anterior, e por ser também no interesse da Sociedade, esta poderá subscrever apólice adicional de responsabilidade civil dos Administradores e assumir o respetivo prémio.

Artigo 21

Competências

Compete ao Conselho de Administração a administração e representação da Sociedade, executando, dentro dos limites legalmente considerados como exercício de poderes de gestão e no âmbito do objeto social da Sociedade, todos os atos ou negócios jurídicos, com exceção daqueles que sejam da competência exclusiva da Assembleia Geral.

Artigo 22

Delegação de Poderes

Um – O Conselho de Administração poderá delegar parte dos seus poderes em um ou mais Administradores Delegados ou numa Comissão Executiva.

Dois – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Administração não poderá delegar poderes que não sejam delegáveis nos termos da lei.

Artigo 23

Reuniões e deliberações do Conselho de Administração

Um – O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois Administradores, quando e onde o interesse social o exigir e pelo menos trimestralmente.

Dois - O Conselho de Administração só pode validamente deliberar desde que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros. Qualquer Administrador impedido de comparecer à reunião poderá votar por correspondência, incluindo por meios eletrónicos, ou fazer-se representar por outro Administrador.

Três - As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos Administradores presentes ou representados e dos que votem por correspondência, tendo o Presidente ou quem o substitua voto de qualidade.

Quatro – As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se através de meios telemáticos, cabendo à Sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

Cinco - Considera-se que um administrador falta definitivamente quando, sem justificação aceite pelo órgão de administração, faltar a três reuniões de forma consecutiva ou a cinco reuniões de forma interpolada, devendo ser substituído nos termos da lei.

Seis – O Conselho de Administração da Sociedade, bem como as respetivas reuniões funcionarão de acordo com o disposto num regulamento de organização e funcionamento a ser aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 24

Vinculação da Sociedade

A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura da maioria dos membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de um só administrador em que tenham sido delegados, nos termos consentidos por lei, poderes suficientes, dentro dos limites dessa delegação;
- c) Pela assinatura de um dos membros do Conselho de Administração e de um mandatário com poderes bastantes;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respetivos instrumentos de mandato.

SECÇÃO II FISCALIZAÇÃO

Artigo 25 Fiscalização

A fiscalização da Sociedade compete ao Conselho Fiscal e a um Revisor Oficial de Contas ou sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

Artigo 26 Conselho Fiscal

Um – A fiscalização da Sociedade será exercida por um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos em Assembleia Geral, por períodos de três anos e reelegíveis uma ou mais vezes.

Dois – As competências do órgão de fiscalização são as que lhe estão atribuídas por lei.

Três – O Conselho Fiscal será constituído por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, em número a deliberar pela Assembleia Geral, devendo existir um ou dois suplentes consoante a sua composição for de, respetivamente, três ou mais membros.

Quatro – A responsabilidade civil de cada membro do conselho fiscal quando obrigatório nos termos da lei, deverá ser caucionada no montante e por alguma das formas legalmente permitidas.

Cinco – Independentemente da caução a que se refere o número anterior, e por ser também no interesse da Sociedade, esta poderá subscrever apólice adicional de responsabilidade civil dos membros do conselho fiscal e assumir o respetivo prémio.

Seis – O Conselho Fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados para esse efeito e ainda por empresa especializada na prestação de serviços de auditoria.

Artigo 27

Revisor Oficial de Contas

Um – O Revisor Oficial de Contas ou sociedade de Revisores Oficiais de Contas será designado em Assembleia Geral.

Dois – O Revisor Oficial de Contas ou sociedade de Revisores Oficiais de Contas será designado pelo período coincidente com o mandato dos Órgãos Sociais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Três – O período mínimo inicial do exercício de funções de revisão legal das contas pelo Revisor Oficial de Contas ou sociedade de Revisores Oficiais de Contas é o previsto na legislação aplicável.

CAPÍTULO V

SECRETÁRIO DA SOCIEDADE

Artigo 28

Secretário da Sociedade

Um – O Conselho de Administração poderá designar um Secretário da Sociedade e um Secretário Suplente.

Dois – O Secretário da Sociedade e o Secretário Suplente serão designados pelo período coincidente com o mandato dos Órgãos Sociais, sendo-lhe atribuídas as competências estabelecidas na lei.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 29

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 30

Distribuição de resultados

Um – Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidas ou reforçadas as provisões e reservas impostas por lei, terão a aplicação que a Assembleia Geral, por simples

maioria, deliberar, podendo os mesmos ser, ou não, no todo ou em parte, distribuídos pelos acionistas.

Dois – No decurso de um exercício poderão ser feitos aos acionistas adiantamentos sobre lucros, desde que:

- a) O Conselho de Administração, com o prévio consentimento do Conselho Fiscal, delibere o adiantamento;
- b) A deliberação do Conselho de Administração seja precedida de um balanço intercalar, elaborado com a antecedência máxima de trinta dias e certificado pelo Revisor Oficial de Contas, que demonstre a existência nessa ocasião de importâncias disponíveis para os aludidos adiantamentos, que deverão observar, no que for aplicável, as regras dos artigos 32.º e 33.º do Código das Sociedades Comerciais, tendo em conta os resultados verificados durante a parte já decorrida do exercício em que o adiantamento é efectuado;
- c) Seja efectuado um só adiantamento no decurso de cada exercício e sempre na segunda metade deste; e
- d) As importâncias a atribuir como adiantamento não excedam cinquenta por cento das que seriam distribuíveis, referidas na alínea (b) anterior.

CAPÍTULO IX DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 31 Dissolução

A Sociedade dissolve-se, além dos casos e nos termos da lei, por deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de dois terços dos votos correspondentes à totalidade do capital social com direito a voto.

Artigo 32 Liquidação

A liquidação do património em consequência da dissolução da Sociedade será feita extrajudicialmente através de uma comissão liquidatária constituída pelos Administradores em exercício, se a Assembleia Geral não deliberar de outro modo.